



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314042

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034132-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GLEDSON MARCOS CAMPOS TELES, são agravados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, COMERCIAL GPO LTDA, DD COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA, VOYAGER COMERCIO LTDA, VOYAGER COMERCIO LTDA e SS FUNDO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo: 2034132-78.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1201654-75.2024.8.26.0100

Comarca: SÃO PAULO (33ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL)

Agravante: GLEDSON MARCOS CAMPOS TELES

Agravado(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A E OUTROS.

Juiz(a): DOUGLAS IECCO RAVACCI

Voto nº 3.876

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - GOLPE DO FALSO INVESTIMENTO - GRATUIDADE - PESSOA FÍSICA
- Deferimento parcial, restrito às custas e despesas processuais - Insurgência da parte embargante, ora agravante - Descabimento - Análise que deve ser feita pelo juiz caso a caso, com base nos elementos de prova constantes dos autos - Agravante pessoa física que não juntou nenhum documento apto a comprovar a alegada hipossuficiência - Rendimentos mensais superiores a 3 (três) salários-mínimos - Hipossuficiência não demonstrada - Manutenção do deferimento parcial dos benefícios da justiça gratuita.

TUTELA DE URGÊNCIA - Recurso contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência requerida para a fim de realizar o arresto cautelar das contas bancárias dos réus - Concessão da tutela que depende da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos exatos termos do artigo 300 do CPC, o que ocorre na espécie, tendo em vista que há indícios suficientes de que o autor sofreu um golpe, havendo probabilidade do direito de recuperar os valores "investidos" e o risco de esvaziamento do patrimônio das pessoas jurídicas receptoras dos valores, consequência que decorre naturalmente e integra a dinâmica da possível fraude, com prejuízo ao resultado útil do processo - Decisão reformada.

Dá-se parcial provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento em face à r. decisão de fls. 210, proferida nos autos da ação indenizatória, por meio da qual o d. magistrado *a quo* deferiu parcialmente os benefícios da justiça gratuita ao agravante e indeferiu a tutela de urgência pleiteada, a fim de realizar o arresto cautelar das contas bancárias

dos réus, diante da alegação de fraude. A r. decisão está assim prolatada:

“Vistos, Defiro o benefício da gratuidade ao autor, parcialmente, restrita às custas e despesas processuais, posto que o objetivo é permitir o acesso ao judiciário. Contudo, deverá arcará com honorários sucumbenciais acaso venha a ser julgada improcedente. Anote-se. Em relação à tutela antecipada, diga-se que a concessão de tutelas de urgência sem prévia oitiva da parte contrária constitui medida de exceção, e não a regra da sistemática processual vigente. No caso em tela, mostra-se conveniente que a questão litigiosa seja submetida ao prévio contraditório, até porque ausente prova inequívoca, nesta oportunidade acerca da probabilidade do direito do autor. Ademais, ausentes prova de dilapidação patrimonial a ensejar medidas constritivas nesta fase processual. Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência. Em respeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, deixo de designar audiência prévia de conciliação. Consigno, ainda, que em caso de manifestarem ambas as partes interesse na conciliação, será prontamente designada audiência com tal finalidade. Cite-se o réu para oferecimento de resposta no prazo legal, com as cautelas de estilo e advertências legais, inclusive relativas aos efeitos da revelia. Int.”

Recorre o agravante, sustentando que a r. decisão merece reforma para que seja concedida integralmente a gratuidade de justiça, diante da hipossuficiência que teria sido comprovada nos autos. Aduz que o deferimento parcial é prejudicial ao agravante, pois eventual condenação em honorários advocatícios fixados entre 10 e 20% será demasiadamente gravosa, uma vez que a sua renda líquida está em torno de R\$ 5.011,65. Além disso, argumenta que o arresto cautelar é medida de rigor, tendo em vista que foi vítima de estelionato e, diante disso, estão presentes os requisitos autorizadores da medida (*i.e.*, probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).

Requer a concessão do efeito ativo, nos termos do art. 1.019 do Código de Processo Civil.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso.

Processo distribuído a este relator, em 12.02.2025 (fls. 11).

Por meio da r. decisão de fls. 12/16, houve o conhecimento do

recurso e o deferimento do efeito ativo para determinar, em primeiro grau, a realização de arresto nas contas das bancárias das empresas acima elencadas até o limite do valor de R\$ 212.335,00, observada, para cada ré, a proporção indicada na petição inicial a fls. 23/24.

Não houve contraminuta.

É o relatório.

2. O recurso comporta parcial provimento.

Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

É certo que referida norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que estabelece que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”, o que significa que a declaração de pobreza gera mera presunção relativa da necessidade do benefício, cabendo ao juiz, em cada caso concreto, avaliar o efetivo cabimento da benesse legal.

Nesse sentido, tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM'.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, gera presunção 'juris tantum' de necessidade do benefício.

2. Possibilidade de indeferimento do benefício se o magistrado verificar, com base nos elementos dos autos, não ser o postulante do benefício dele necessitado.

3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no REsp 1185351/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 14/08/2012).

Na hipótese dos autos, o próprio agravante reconhece que recebe líquido a quantia de R\$ 5.011,65 (fls. 6), valor esse que ultrapassa 3 (três) salários-mínimos mensais.

A extrapolação dos três salários-mínimos líquidos mensais, evidenciada acima, basta para elidir a presunção *juris tantum* derivada da declaração de pobreza, mostrando-se adequada, na hipótese, a aplicação do critério utilizado pela Defensoria Pública para ter comprovada a insuficiência de recursos dos interessados em sua atuação.

Na hipótese dos autos, os documentos coligidos aos autos indicam capacidade econômica da agravante capaz de afastar a presunção legal de hipossuficiência do art. 99, §3º do CPC.

A justiça gratuita é concedida a quem faz prova de sua hipossuficiência, ou seja, que demonstra que seus ganhos são insuficientes arcar com as despesas processuais após arcar com o pagamento de suas despesas básicas. No caso dos autos, correto o deferimento parcial da gratuidade pelo d. magistrado *a quo*, diante da falta de demonstração da hipossuficiência financeira.

Portanto, não há como se conceder a gratuidade processual de forma integral ao agravante.

Diante deste quadro é de rigor a manutenção da decisão agravada, nesse aspecto.

No tocante à tutela de urgência requerida, estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil: “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Devem existir nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, além do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Também não se pode conceder a tutela

quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Destaca-se que os elementos constantes dos autos não precisam conduzir à certeza do juízo, pois o próprio texto legal fala em probabilidade, mas deve ser comprovada a presença de dois requisitos, sendo eles, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, de comprometimento da utilidade do provimento final.

O primeiro requisito, a probabilidade do direito, tem-se pela “*plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há 'elementos que evidenciem' a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300 do CPC)*” (Fredie Didier Jr. e outros, In “Curso de Direito Processual Civil”, v. 2, Juspodivm, pp. 609-609).

Enquanto o segundo requisito, trata-se da “*impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo*” (Daniel Amorim Assumpção Neves, in “Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo”, Juspodivm, p. 476).

No caso dos autos, **estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência requerida.**

Isso porque, das alegações e provas trazidas aos autos de origem, até o presente momento, verifica-se que há indícios de que o autor foi ludibriado com falsas promessas de lucros exorbitantes e, quando tentou realizar o levantamento dos lucros supostamente obtidos, encontrou óbice intransponível (fls. 191/206), característica corriqueira de fraudes como aquelas conhecidas como “pirâmides financeiras”.

Com efeito, a narrativa da inicial e os documentos que a instruíram demonstram que o autor transferiu o montante de R\$ 212.335,00 (conforme fls. 137/153 dos autos principais) para as empresas COMERCIAL GPO LTDA, DD

COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA, VOYAGER COMERCIO LTDA, CNPJ: 57.624.169/0001-30; VOYAGER COMERCIO LTDA, CNPJ: 57.630.117/0001-76; e SS FUNDO LTDA, a título de investimentos que lhes foram sugeridos por terceiros com quem manteve contato através de redes sociais e que, fazendo-se passar por integrantes de conhecido grupo financeiro atuante na área de investimentos (Apollo), lhe prometeram rendimentos acima daqueles usualmente obtidos no mercado.

Corroborando a alegação de que a relação se deu com estelionatários o fato de a empresa Apollo Investimento (escritório de agentes autônomos de investimento), vinculada ao Grupo Safra, compartilhar em suas redes sociais, a informação de que terceiros estão tentando se passar pela empresa para praticar golpes em investidores, tal como indica ser o caso em questão.

Ao tentar resgatar os valores, foi-lhe exigido que depositasse 30% do valor "investido" e, diante do impasse que se seguiu, o resgate foi negado (fls. 191/206 dos autos principais).

Posto isso, com base somente nas informações trazidas na petição inicial, verifica-se a presença da verossimilhança das alegações de que o autor sofreu um golpe, havendo probabilidade do direito de recuperar os valores "investidos" e o risco de dano, diante da possibilidade de esvaziamento do patrimônio das pessoas jurídicas receptoras dos valores, consequência que decorre naturalmente e integra a dinâmica da possível fraude, com prejuízo ao resultado útil do processo.

Posto isso, é o caso de confirmação do efeito ativo, em sua integralidade, a fim de determinar que sejam adotadas as providências necessárias para o arresto on-line, via SISBAJUD, em desfavor das pessoas jurídicas a seguir relacionadas, sendo cada uma delas responsável apenas pelos valores a elas efetivamente transferidos, conforme constou da petição inicial a fls. 23/24: COMERCIAL GPO LTDA, DD COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA, VOYAGER COMERCIO LTDA, CNPJ: 57.624.169/0001-30; VOYAGER COMERCIO LTDA, CNPJ: 57.630.117/0001-76; e SS FUNDO LTDA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Anota-se que não há que se falar em arresto em face do Banco Santander (Brasil) S/A.

3. Diante disso, dá-se parcial provimento ao recurso, tão somente para deferir o arresto cautelar das contas das rés, na forma acima.

SIDNEY BRAGA
Relator